

CONSELHO PENITENCIARIO

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, SUA FINALIDADE E APLICAÇÃO NO BRASIL

Contribuição ao II Congresso Latino-americano de Neurologia, Psiquiatria e Medicina-Legal. Rio, julho, 1930.

A moderna orientação medico-legal vae ultrapassando os antigos limites dentro dos quaes o perito, delegado da Justiça, ministrava-lhe aqueles esclarecimentos de natureza tecnica, apenas referentes ás questões de capacidade civil, imputabilidade criminal e estados morbidos atinentes á traumatologia e á afrodisiologia forenses. Hoje a pericia se desdobra e campeia ja vitoriosa na interpretação dos casos psicologicos, pelos varios caminhos que a sciencia nos indica.

No que tóca á delinquencia, não éra realmente possivel que a contribuição pericial estagnasse na questão ja sedica e inutil, para os interesses da sociedade e dos proprios delinquentes, da pesquisa da responsabilidade criminal.

Desde ós estudos de *Lombroso*, que, aliás, marcam para a *Sciencia Penal* uma éra perfeitamente

comparavel áquela hora historica notavel e impercível que assinalou o genio de *Pasteur* nos domínios da Medicina, desde taes memoraveis estudos a personalidade do delinquente começou a merecer maior atenção para se vêr com olhos bem abertos, no seu biotipo, a causalidade de sua actuação anti-social e a terapeutica porventura passível de lhe ser empregada para que, curado, possa volver ao meio ambiente.

O Codigo Penal Brasileiro, como a quase totalidade das leis semelhantes das demais nações do Universo, ainda não consagra em seu texto as aquisições que se vêm afirmando desde os trabalhos do sabio italiano e que, no que tóca ás reacções anti-sociaes humanas, constituem a mais ansiósa aspiração dos técnicos, em face dos moldes em que se vasam as sociedades modernas. Pois tempo houve em que a caça á responsabilidade era o apanagio do sentimento de vingança e de desforço contra o chamado *responsavel* por actos ditos criminaes, explodindo como estratificação de uma mentalidade expoente de uma civilisação. E as torturas que se exerceram até contra alienados, tidos como obsedados ou possuidos do demonio, culminaram nos horrores inquisitoriaes de um Torquemada.

Com *Pinel* e sua escóla, a noção da responsabilidade criminal começou a ter uma importancia bem diversa daquela que até tempos não remotos fazia correr tinta e gastar papel a infindavel coórte de prosélitos, em considerações e silogismos mais ou menos metafisicos, velando, insones, á luz aparente de filigrana labirintica de apúro impraticavel, nas gradações e meias-côres da imputabilidade moral! Eliminada a responsabilidade dos delinquentes alienados, na letra da Lei, foram-lhes evitadas

as praticas vindicativas da pena-castigo, pois que taes doentes *não tinham a capacidade de manifestar livremente sua vontade*.

Obtêve, assim, *Pinel* roubar á maldade humana individuos doentes, dignos de comiserção e de melhor sorte, aos quaes tratamento medico e não expiação era o que convinha ao desarrazoado de suas manifestações biologicas. A responsabiidade criminal, tambem dita medico-legal, foi-se daí soffrendo modificações e limites, contidos agóra na lei, melhor estudada a personalidade do delinquente, não alienado, mas portador cronico ou por periodos ou ainda acidentalmente de estados mentaes capazes de lhes conferir impulsos criminosos.

Separados assim os alienados, os ebrios, os menores, os surdos-mudos, os prodigos, cuja responsabilidade fôra julgada nula ou apenas parcial, ficou a grande maioria de criminosos cujo estado mental não se amoldava a nenhuma das formulas psicopaticas conhecidas e cuja vontade, então livre de se manifestar, despertára a clamide insaciavel e inefficaz da Sanção Penal.

Inutil tarefa esta, da pesquisa da responsabilidade. Não houve maióres vantagens juridicas na separação de doentes e sãos de espirito para julgar responsaveis estes e não aqueles. A questão da responsabilidade é questão morta.

Não se orientam na vida pela vontade apenas os sãos, mas tambem os frenastenicos e até os animaes. A vontade é a expressão de uma personalidade no que se refére a seus actos e palavras. E' a idéa em estado potencial.

Todas as accões humanas são assim corolarios immediatos da faculdade volitiva. Apenas, a vontade livre, no conceito filosofico do livre arbitrio, a

prerrogativa de orientação da conducta para o bem ou para o mal, o chamado discernimento, independentemente da organização fisiopsicológica da personalidade executôra, mesmo não alienado o indivíduo, é uma ficção. Porque a vontade é sempre a expressão dinâmica de um estado metabólico — *soma e psique* — que reage ás excitações ambientais, de modo proprio e peculiar a cada qual.

São normas e portanto honestos, sociaes, os individuos cuja vontade os orienta no sentido do interesse da sociedade em que êles vivem e com a qual devem colaborar. E para julgar desse individualismo biologico, em função de conducta, é necessario estudar e considerar, na relatividade forçada das cousas, o grau, o expoente, a média da civilisação que o contém. Segundo *Von Listz* capaz e responsavel é todo individuo mentalmente desenvolvido e mentalmente são. Aliás, não é demais que se diga que esse desenvolvimento e essa sanidade mentaes hão de ser tomadas no conceito relativo a uma dada sociedade. Pois se não ha de tomar como individuo-padrão o tipo de *Von Listz* das cidades litoraneas e applical-o aos nossos sertões.

Ora, para individuos assim não caberia nunca a perquirição da responsabilidade para efeitos de sanção penal. Não delinquem, nem pôdem ter manifestações anti-sociaes, porque essa mentalidade desenvolvida e sã ha de estar de acordo, em seu tipo bio-social, com as manifestações volitivas da imensa maioria de individuos tambem mentalmente sãos e desenvolvidos que compõem a sociedade comum, o que lhes define o grau de civilisação.

Tal sociedade não se pôde conformar com as hostilidades que lhe forem assacadas, que ofendem seus preceitos, que atentarem, em suma, contra

direitos fundamentaes conferidos a seus concidadãos. Não se póde, assim, considerar delinquente um individuo, senão em relação com a sociedade em que êle vive.

Diz mal *Tarde* quando afirma que as sociedades têm os criminosos que merecem. E' frase feita. *Tarde* era sociólogo e considerava, na fanada questão dos factores do crime, preponderantes os sociaes. Não ha, entretanto, predominancia de factores, na génese do delicto. O que ha é concurrencia e isto ainda pela razão de que não se póde compreender o homem senão em relação ao meio em que êle vive. O homem isolado é uma abstracção do espirito. As reacções humanas são sempre solicitadas pelas excitações do meio ambiente.

Quando as reacções são de natureza morbida, como se verifica nos dominios da patologia aplicada ás utilizações da Higiene, o facto é demonstrativo. O homem, em estado de receptividade morbida, não póde demorar em ambiente nosogenico, digamos — de factores alados infectados pelo *virus* amarello ou pelo hematozoario de *Laveran*. Reage á picada-inoculação com a manifestação-doença. Aqui, na contingencia ainda precaria dos nossos meios de defeza sanitaria, modificaremos o meio exterminando o mosquito. E' efficaz. E para que os beneficios continúem terá de ser permanente a luta. Mas, no dia em que houver vacina idonea, quando nos fôr possivel extinguir a receptividade morbida do homem, então poderão os *aedes* e os *anofelinos* viver tranquilos, pois que tambem já êles serão inofensivos, do mesmo modo pelo qual o individuo vacinado contra a variola poderá impunemente permanecer ao lado do varioloso. A excitação *variola-contagio* não lhe despertará a reacção *variola-doença*,

Não pôde, assim, predominar o meio, nem são as sociedades que fazem seus delinquentes, pois que estando todos os componentes sociaes expostos e em contacto com as mesmas excitações, deveriam todos reagir de modo identico, o que seria absurdo. Julgava então a velha sciencia juridica, a sciencia que se apoiava na Lei, que para a repressão da criminalidade, entendido o crime não como acto biopsicologico mas como infração voluntaria e culpósa da lei penal, nada mais bélo, elevado e democratico do que o julgamento do homem delinquente pelo tribunal da soberania popular, o Juri. Tal noção, rapidamente assimilada pelo Direito Brasileiro e arraigada na mentalidade politica nacional, foi lógo incluída no texto do nosso Estatuto basico, de módo a carecer, para a extirpação necessaria, de reforma constitucional. Porque outra não fôra a finalidade do Juri, em seu conceito original. Como instituição democratica, função da soberania popular, expoente de uma civilisação, cabe ao Juri, não o estudo da individualidade do delinquente, mas julgar e decidir se tal ou qual individuo submetido ao seu *verdictum* cometêra realmente o crime que lhe fôra imputado.

Examinadas as condições em que teria ocorrido o acto (instrução policial, pericia medico-legal, despacho de pronuncia, etc.), ouve o Juri a acusação a ferro em brasa do representante do Ministerio Publico, comóve-se com a eloquencia innocentadora do advogado da Defêsa e, recolhido em sua soberania como expoente dos sentimentos eticos de um povo, decide pela insubsistencia dos factos arguídos na serie de quesitos atinentes ao acto imputado e absolve o autor, cercado da simpatia dos assistentes, embóra individuo temivel e inadapavel ao meio social. Ou condéna, por vezes, des-

prezando as seduções da defêza e decidindo pela culpabilidade do Reu. Neste ultimo caso, porem, e porque o Cod. Penal Brasileiro e os varios Cods. processuaes dos Estados, um e outros, estabelecem as penas de acordo com a *gravidade do crime* e collocam á presidencia do tribunal popular um Juiz, esse presidente, homem togado, homem de sciencia, mas homem da *Lei*, em obediencia á decisão dos jurados, profére a sentença, na situação humilhante e subalterna de méro aferidor de penalidades, subjugado á tiranía leiga de um tribunal popular!

Passada em julgado a sentença, irá o condenado cumprir a pena imposta e surge então a questão mais importante de todas — o regime penitenciario. Regime-castigo, regime-expiação, regime-redenção de culpas! E discutem os doutores, em repetidos congressos, as vantagens do sistema pensilvanico sobre o auburniano, do belga sobre o progressivo irlandez, esquecidos de que, qualquer que seja, o regime comum não é o que convem á heterogeneidade do constitucionalismo biológico dos delinquentes (*Pende, Bleuler, Krestchmer*), em suas profundas divergencias anatomicas, fisiológicas e psicologicas a reclamar para cada um ou pelo menos para pequenos grupos o tratamento que sua organização requére.

Agóra, felizmente, os juristas modernos (*Asua, Ruiz-Funes*, e outros) começam a vêr melhor os horizontes que se abrem para o problema da delinquencia e, perdidas as illusões sobre a pretendida acção profilatica da Pena, avultados os crimes e não evitada a reincidencia, clamam necessario, urgente, inadiavel modificar, melhorar, remover a legislação ancilosada do velho filosofismo metafisico, afim de que a administração publica, na du-

pla finalidade da prevenção social e da emenda ou readaptação do criminoso, possa agir no sentido da corrente scientifica que considêra o agente como individuo antisocial, temivel e determinado em seus actos por sua propria organização anormal. Será então a Pena uma Clinica Criminal em que o exame medico-psicológico do delinquente ditará o tratamento medico-pedagogico a ser instituido pelo tempo necessario ao fim a colimar — *cura*.

Depois dos estudos de *Lombroso*, foram *Ferri* e *Ingenieros* os tratadistas que melhor orientaram o assunto em suas bases geraes.

Antropologistas, psicologistas, psiquiatras, só divergem os autores na explicação da causalidade criminógena e daí a multiplicidade de classificações de delinquentes. Terão, porem, todos razões, no que observaram, porque vario é, realmente, o conceito patogenético do criminôso: heredopatias, epilepsia emotiva, alcoolismo, perversões sexuaes, endocrinopatias (em suas syndromes uno ou pluriglandulares), estados postencefaliticos e até, segundo *Freud* e sua escola, complexos infantís recalçados.

Nestes ultimos tempos, o endocrinismo vem dando margem a interéssantissimos estudos acerca da génese do delito. Na Alemanha, *Bauer* exalta a influencia da cortiça suprarenal relativamente a certas anomalias do cerebro, sem intervenção do sistema cromafino; a instalação de syndromes irritativas psiquicas por hipertiroidismo; erotisação do sistema nervoso central por dishormonias genitales; hiperemotividade, emfim, por hipogenitalismo. Evidentemente, taes anomalias, influindo no temperamento do individuo, pódem coóperar na efectivação da conducta antisocial. *Pende*, o gran-

de endocrinologista italiano, diz que não se pôde negar a influencia de certas disposições hipertiroidéas ou hipoparatiroidéas na inclinação aos crimes passionaes ou impulsivos, sabido que taes perturbações hormonicas produzem no individuo estados de hiperemotividade e de coléra, diminuindo, ao mesmo tempo, as faculdades superiores de dominio e de *self-control*. Do mesmo modo, certas syndromes uno ou pluriglandulares pôdem dar logar aos crimes contra a moralidade ou aos violentos de sangue, á reincidencia e ao habito criminal. Acentúa ainda *Pende* a interdependencia entre o alcoolismo e algumas desordens hormonaes no sentido criminógeno, o que é confirmado por *Vervaeck*, na Belgica, sobretudo para a criminalidade ligada a dishormonías genitales.

Ruiz-Funes, professor de Direito Criminal na Espanha, em seu livro notavel — *Endocrinologia y Criminalidad* — estende-se em considerações sobre o palpitante assunto, enumerando as varias opiniões dos modernos pesquisadores dos quaes quero aquí citar dous, *Conti* e *Landogna Cassone*, embóra a quase totalidade dos demais citados pelo autor espanhol (*Vidoni*, *Bermann*, *Lyons Hunt*, *Telese* e *Funaioli*, etc.) contribúa, com suas observações, para confirmação da existencia das dishormonías criminógenas.

Diz *Conti* que a razão fisiológica explicativa das relações entre as anomalias somaticas dos delinquentes e suas monstruosidades psicicas reside no equilibrio dos organs reguladores, entre os quaes as glandulas endocricas. Trata-se, assim, aggrega *Conti*, de destruir o delito salvando o delinquente, ja se tendo curado individuos portadores de al-

terações hipofisarias, de tipo perverso, pela extirpação do tumor hipofisario, ou pela opoterapia.

Landogna Cassone, após demorados estudos nos carceres da Sicilia, conclúe: *a)* ás acções morfo—, quimico— e neuro-reguladôras deve juntarse uma quarta — a hormonico-reguladôra; a função endocrínica inflúe na constituição, no desenvolvimento e no determinismo do sentimento, do humor, da vontade e do caracter; *b)* qualquer excesso, perturbação ou alteração produzem fenomenos de disequilibrio psiquico influentes na génese do crime; *c)* ha semelhança entre os estigmas das principaes constituições endocrinopsicopaticas e as características somaticas, funcionaes e psicológicas dos criminosos.

E por conceituar de patogenia hormonal a constituição psicopatologica dos delinquentes, tambem *Berman* (apud *Funes*) sustenta aquilo que eu escreví em 1917, em minha tése de concurso — *Delinquencia e Menoredade* — á Cadeira de Medicina Publica que ocupo na Faculdade de Direito do Recife. Diz, assim, *Berman* que “os velhos critérios responsabilistas parécem absurdos; pedir a um criminoso que não volte a delinquir é como exigir de um tifico que não tenha no dia seguinte 39° de fébre; para uma grande proporção de criminosos (99 %, segundo um comissario de policia de Chicago), a imposição de uma pena determinada e posterior concessão de liberdade é cousa assim como prender um portador de germes e permitir-lhe depois que se imiscúa entre os demais e os infecte”. Accrescenta *Berman* que o delito deve comprovarse, não indagando da responsabilidade, mas estudando o delinquente pelo metodo dos *tests* psiquicos e pelos sinaes somaticos, de acordo com os es-

tudos que tève occasião de fazer nos Estados-Unidos.

Repito então o que disse no comêço: a sanção penal e a pena deverão ser radicalmente modificadas. As penitenciarias transformar-se-hão em verdadeiras clinicas criminaes e tal noção ja se vae integrando de tal sorte na consciencia juridica dos povos modernos que todos os dias assistimos, jubilózos, a promulgação de novas medidas penaes, orientadas sob o ponto de vista que defendemos, alterando, substituindo ou ainda melhorando e tornando de character actual velhas disposições dos velhos Codigos Criminaes.

Foi o que se deu entre nós.

Por decreto federal n.º 16665, de 6 de novembro de 1924, pôz o Governo brasileiro em execução a antiga disposição legal patria contida no § 2.º do art. 50 do Codigo Penal, mas ainda não praticada, concernente ao Instituto do Livramento Condicionnal, dando-lhe feição que bem mostra, da parte dos nossos poderes publicos, o acatamento á modernisação do Direito Penal.

Ja o mesmo codigo, apesar de sua doutrina classica basal, dispõe que o grau da pena deve estar de acordo com as circumstancias atenuantes ou agravantes que caracterisarem a perpetração do crime. De certo modo, tal conceito consagra ja um esboço de individualisação da pena. A recente regulamentação do livramento, porem, que é, por assim dizer, uma indeterminação relativa da pena, conquanto condicional, veio melhorar a situação daqueles condenados que reunindo certa soma de probabilidades de regeneração, teriam de aguardar inutilmente, no carcere, o termo legal de sua sentença. O critério da lei liberadôra é realmente

o melhor que se poderia estabelecer, sem grande colisão com a letra do Código Penal. O livramento poderá ser concedido a condenados a penas não inferiores a quatro anos de prisão, desde que cumprida mais de metade da pena total, da qual uma quarta parte em penitenciária agrícola, tenha tido o liberando bom procedimento indicativo de sua regeneração.

Para fins da concessão, constituiu-se em cada prisão um *Conselho Penitenciário* de que fazem parte: um representante do Ministério Público e o Procurador da República locais e mais cinco membros efectivos dos quaes tres Professores de Direito e dous de Medicina, especializados em materia penal, medico-legal e psiquiátrica, ou tres advogados e dous medicos tambem cultores daquelas especialidades, onde não houver Faculdades.

Entre as atribuições do *Conselho* ha a de verificar a conducta dos liberados, devendo, para ser concedido o livramento, ter-se sempre em vista que a medida se destina a estimular o condenado a viver honestamente em liberdade, reintegrando-se pouco a pouco na sociedade de homens livres e normaes, podendo o beneficiado ser transferido para colonia de trabalhadores livres, onde lhe poderá ser concedido um lote de terras.

A concessão do livramento é de exclusiva competencia do *Conselho*, não podendo em caso algum fazel-o a autoridade administrativa, sem prévia audiência ou parecer do mesmo *Conselho*. Isto demonstra que a lei lhe confere autoridade tecnica autonoma e exclusiva. O facto de estabelecer a lei que para ser posto o liberando em estado de liberdade efectiva, ainda que condicional, é indispensavel que o Juiz local ou o das execuções criminaes, na

Capital, tome conhecimento do parecer favoravel do *Conselho* e lance nos proprios autos do processo sua sentença, não quer dizer que fique outorgado a esse Juiz o arbitrio de discordar do parecer, senão o dever de homologal-o, firmada ja tal jurisprudencia pelo Supremo Tribunal Federal que ha concedido *habeas-corporis* em todos os casos de denegação da instancia inferior.

Pois se a liberdade condicional é realmente a ultima fâse do tratamento penal, verdadeiro estado de convalescença de mais ou menos grave enfermidade, como poderia o Juiz que apenas proferiu a sentença de condemnação imposta pelo Juri, longe das prisões e sem a menor observação da vida do condenado, ajuizar dos fundamentos de um parecer tecnico? O que é indispensavel é que as prisões sejam dotadas de pessoal habilitado ao estudo e tratamento do delinquente, pois que entre outras exigencias da lei reléva notar aquela que obriga o director do estabelecimento penal a remeter ao *Conselho*, accompanhando o pedido do candidato, um relatorio do qual constará informação minuciôsa sobre "o character do liberando, revelado tanto nos antecedentes como na pratica delituôsa, que oriente sobre a natureza psiquica e antropologica do prêso: tendencias para o crime, instintos brutaes, influencia do meio, costumes, grau de emotividade, etc."

Taes informações e outras da vida propriamente penitenciaria, são de grande complexidade, mas indispensaveis para os efeitos da concessão, cujo criterio não póde ser baseado apenas nas circunstancias graves ou não em que foi cometido o crime e sim na impressão favoravel que a observação demorada do detento (exame medico-psicolo-

gico, aptidão ao trabalho e á instrução, disciplina e emfim relações de affectividade entre si e parentes, amigos e companheiros de carcere) forneceu.

E' claro que isto só será conseguido efficientemente com os completos aparelhamentos penitenciarios, como na admiravel organização material e tecnica da Penitenciaria de S. Paulo. Neste estabelecimento penal, unico em todo o Brasil dispondo de medicos especializados e pessoal adestrado, com amplos recursos de laboratorio, é de facto possível realisar todos os exames que põem em evidencia os caractéres antropologicos, fisiologicos e psicologicos dos delinquentes, ora investigando no campo dos estigmas hereditarios, ora pesquisando, no ambito do laboratorio, as dishormonías ou as informações da psicologia experimental e da psicanalise, á maneira dos estudos de *Pende, Vidoni, Cassone, Schlapp, Timme, Telese e Funaioli, Berman, Brandino, Kretschmer, Freud, Porto-Carreiro* e outros, creando a identificação do biotipo criminal, indispensavel para que se possa obter vantagens do tratamento medico-pedagogico e até cirurgico, tão individualisado quanto possível.

Em Pernambuco, onde o *Conselho Penitenciario* foi instituido desde 1927, ha uma excelente casa de prisão como instalação material e como organização de trabalho. Nada porem de tecnica penal. Ha um só medico que se ocupa apenas, de acordo com o regulamento, do tratamento clinico dos detentos.

Não dispondo dos elementos tecnicos necessarios, o *Conselho* de Pernambuco ha concedido livramentos com grande parcimonia.

Tem sido critério geral só conceder a medida depois de cumpridos dous terços da pena, apesar de

quase todos os liberandos terem feito o estagio de uma quarta parte do tempo de sentença na Colonia agricola de Fernando de Noronha. E' que nesse presidio ainda não ha organisação de trabalho methodicamente desenvolvida, donde se possa colher probabilidade de regeneração do delinquente.

Geralmente são os mais bem comportados que requerem a medida, animados pelos proprios empregados do estabelecimento que se impressionam bem com a conducta penitenciaria do pretendente. D'aí o facto quase constante de informar sempre o Director ter o liberando em causa exemplar comportamento, sem entrar, porem, naquelas indagações exigidas pela lei para integrar o relatório a que aludí, verdadeiro exame medico-psicologico para o qual, em verdade, não dispõe a nossa Penitenciaria de meios necessarios nem de pessoal habilitado. Nada mais illusório, aliás, para efeitos de livramento condicional, do que esse comportamento exemplar na prisão; as obrigações do trabalho, a disciplina e a monotonía penitenciaria não oferecem as reacções do mundo exterior, de modo que cousa comum é, nas prisões brasileiras, a boa conducta do encarcerado, o que não quer dizer *destemibilidade*.

Para preencher taes lacunas, como membros do *Conselho* pernambucano, o Prof. *Ulysses Pernambucano* e eu ocupamo-nos da parte referente á observação individual dos liberandos (estado de saúde, faculdades mentaes, estudo psicologico do character, emotividade, affectividade, etc.) e desde o começo deste ano temos feito observações de psicologia, empregando os *tests* Beta do exercito americano. E' claro que a continuação desses estudos e a realisação das reformas que o *Conselho* fôr in-

dicando ao Governo hão de ter resultados apreciáveis, constituindo um passo avançado na resolução do problema penal.

De 1927 até o presente pediram livramento condicional 429 sentenciados dos quas 26 não preenchiam as condições de tempo, isto é, não haviam ainda cumprido metade da pena. Prejudicada, assim, a apreciação desses ultimos, foram julgados os restantes 403 dos quaes 112 obtiveram concessão, ou sejam cerca de 27 %, assim distribuidos, de accordo com a qualificação das respectivas sentenças condenatorias:

<i>Homicidio</i>	99
<i>Tent. de morte</i>	3
<i>Roubo</i>	1
<i>Latrocinio</i>	2
<i>Ferim. grave</i>	1
<i>Moéda falsa</i>	1
<i>Infanticidio</i>	1
<i>Estupro</i>	1
<i>Estelionato</i>	3

Agiram acompanhados na pratica delituósa 17

Terminaram definitivamente a pena no gôso do livramento . . . 14

E apenas um, desordeiro contumaz não homicida, condenado a quatorze anos de prisão por *tentativa de morte*, aliás mal caracterisada, obtido o livramento por ter ja cumprido mais de dous terços da pena e observado sempre exemplar comporta-

mento na prisão, tême de voltar á Penitenciaria para cumprir o resto da pena, cassada assim a concessão, por ter sido encontrado promovendo desordens, em estado de embriaguez.

Recife, junho, 1930.

Edgar Altino de Araujo.

(Professor Catedratico de Medicina Legal.)

